

**REGULAMENTO (CE) N.º 653/2008 DA COMISSÃO****de 9 de Julho de 2008****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar na emissão de certificados de importação dos produtos do sector do açúcar no quadro dos contingentes pautais e dos acordos preferenciais pedidos de 30 de Junho a 4 de Julho de 2008**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 950/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, normas de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No período de 30 de Junho a 4 de Julho de 2008, foram apresentados às autoridades competentes, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 950/2006 ou (CE) n.º 1832/2006 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2006, que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar devido à

adesão da Bulgária e da Roménia <sup>(3)</sup>, pedidos de certificados de importação que totalizam uma quantidade igual ou superior à quantidade disponível para o número de ordem 09.4340 (2007-2008).

- (2) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de atribuição que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e informar os Estados-Membros de que o limite em causa foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 30 de Junho a 4 de Julho de 2008, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006 ou do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1832/2006, os certificados são emitidos nos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2008.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1260/2007 da Comissão (JO L 283 de 27.10.2007, p. 1). Regulamento (CE) n.º 318/2006 será substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1) a partir de 1 de Outubro de 2008.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 371/2007 (JO L 92 de 3.4.2007, p. 6).

<sup>(3)</sup> JO L 354 de 14.12.2006, p. 8.

## ANEXO

**Açúcar Preferencial ACP-Índia**  
**Título IV do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 30.6.2008-4.7.2008	Limite
09.4331	Barbados	100	
09.4332	Belize	100	
09.4333	Costa do Marfim	100	
09.4334	República do Congo	—	
09.4335	Fiji	100	
09.4336	Guiana	100	
09.4337	Índia	0	Atingido
09.4338	Jamaica	100	
09.4339	Quênia	100	
09.4340	Madagáscar	24,6827	Atingido
09.4341	Malavi	100	
09.4342	Maurícia	100	
09.4343	Moçambique	0	Atingido
09.4344	São Cristóvão e Nevis	—	
09.4345	Suriname	—	
09.4346	Suazilândia	100	
09.4347	Tanzânia	100	
09.4348	Trindade e Tobago	—	
09.4349	Uganda	—	
09.4350	Zâmbia	100	
09.4351	Zimbabué	0	Atingido

**Açúcar Preferencial ACP-Índia**  
**Título IV do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2008/2009**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 30.6.2008-4.7.2008	Limite
09.4331	Barbados	100	Atingido
09.4332	Belize	100	
09.4333	Costa do Marfim	100	
09.4334	República do Congo	100	
09.4335	Fiji	100	
09.4336	Guiana	100	
09.4337	Índia	0	
09.4338	Jamaica	100	
09.4339	Quênia	100	
09.4340	Madagáscar	100	
09.4341	Malavi	100	
09.4342	Maurícia	100	
09.4343	Moçambique	100	
09.4344	São Cristóvão e Nevis	—	
09.4345	Suriname	—	
09.4346	Suazilândia	100	
09.4347	Tanzânia	100	
09.4348	Trindade e Tobago	100	
09.4349	Uganda	—	
09.4350	Zâmbia	100	
09.4351	Zimbabué	100	

**Açúcar Complementar**  
**Título V do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 30.6.2008-4.7.2008	Limite
09.4315	Índia	100	
09.4316	Países signatários do Protocolo ACP	100	

**Açúcar «Concessões CXL»**  
**Título VI do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 30.6.2008-4.7.2008	Limite
09.4317	Austrália	0	Atingido
09.4318	Brasil	0	Atingido
09.4319	Cuba	0	Atingido
09.4320	Outros países terceiros	0	Atingido

**Açúcar dos Balcãs**  
**Título VII do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	País em causa	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 30.6.2008-4.7.2008	Limite
09.4324	Albânia	100	Atingido
09.4325	Bósnia-Herzegovina	0	
09.4326	Sérvia, Montenegro e Kosovo	100	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	100	
09.4328	Croácia	100	

**Açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais**  
**Título VIII do Regulamento (CE) n.º 950/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 30.6.2008-4.7.2008	Limite
09.4380	Excepcional	—	
09.4390	Industrial	—	

**Importação de açúcar no âmbito dos contingentes pautais transitórios abertos para a Bulgária e a Roménia**  
**Secção 2 do capítulo 1 do Regulamento (CE) n.º 1832/2006**  
**Campanha de 2007/2008**

Número de ordem	Tipo	% a deferir das quantidades pedidas na semana de 30.6.2008-4.7.2008	Limite
09.4365	Bulgária	0	Atingido
09.4366	Roménia	0	Atingido